

**AO DOUTO JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0303344-68.2015.8.24.0058

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a **ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP**, vem, em atendimento à intimação de E573, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação nos termos que passa a expor:

A r. decisão de E572, em síntese, (i) rejeitou os embargos de declaração opostos no E527; (ii) determinou que administrador judicial substituído, Dr. Maurício Martins Willemann, deposite, no prazo de 15 dias, o percentual fixado na decisão do evento 476, qual seja, 1,25% dos créditos da recuperação, corrigido pelo INPC desde o recebimento a maior e acrescido de juros de 1% a.m. a partir de 02/07/2021; (iii) determinou que a Recuperanda pague em 20 dias a esta Administradora Judicial o valor de 1,25% dos créditos submetidos à recuperação judicial, fixando o parcelamento; e, por fim, (iv) determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre o contido na petição E568.

Primeiramente, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência do teor da r. decisão de E572.

Ciente também do incidente de prestação de contas autuado sob n. 5005512-21.2021.8.24.0058. Informa que irá apresentar a competente manifestação nos referidos autos.

Outrossim, verifica-se que em sua manifestação de E568, a Recuperanda requereu o encerramento da recuperação, aduzindo que teria cumprido as obrigações vencidas no período de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial.

*In casu*, após o regular trâmite, ante a ausência de objeções, a r. decisão de E305, proferida em 22/04/2019, homologou o Plano de Recuperação Judicial (E82) apresentado pela Recuperanda, Alpasul Plásticos, Metais e Transportes Eireli EPP, e concedeu a recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Não houve a interposição de recurso, tendo a referida decisão de E305 transitado em julgado, conforme certificado ao E329.

Da análise das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado (E82) consta **carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos**.

Assim, embora o PRJ não tenha previsão quanto ao termo inicial da carência, considerando que não houve a interposição de recurso em face da r. decisão que concedeu a recuperação judicial, no entendimento desta Administradora Judicial, a contagem da carência teria início na data em que foi proferida a decisão homologatória.

Ocorre que, na manifestação de E354, em data de 04/05/2020, a empresa Recuperanda compareceu aos autos informando que, em decorrência da pandemia do COVID-19, estaria *“experimentando o cancelamento e a prorrogação de diversos pedidos de seus clientes”*, o que teria ocasionado significativa redução em suas receitas, e consequentemente de sua capacidade de pagamento, de maneira que não teria conseguido honrar com a parcela do plano relativa ao mês de abril/2020. Diante disso, requereu a suspensão das obrigações previstas no PRJ da Recuperanda, enquanto perdurasse os efeitos da crise decorrente da pandemia do COVID-19.

Em vista disso, e considerando que a suspensão das obrigações pleiteada pela Recuperanda implicaria na modificação do plano já aprovado, na r. decisão de E373, este d. Juízo decidiu que seria necessário submeter o pleito aos credores. Assim, determinou que a Recuperanda apresentasse o plano modificativo e comprovasse que estava adimplindo com as obrigações do plano.

Em face da referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento (n. 5014373-73.2021.8.24.0000), no qual, em análise ao pedido de antecipação da tutela recursal, o Eg. TJSC concedeu o efeito suspensivo ativo apenas *“para determinar que o magistrado a quo aprecie o pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda no evento 354 imediatamente após colher parecer do nobre Administrador Judicial, nos termos delineados acima”*.

Diante disso, este d. Juízo (E419) determinou que o então administrador judicial apresentasse parecer apontando as parcelas inadimplidas desde o requerimento da suspensão.

Após, com a nomeação desta Administradora Judicial em substituição, nos termos da r. decisão de E476, o d. Juízo determinou que fosse comprida a ordem contida no E419, pela nova administradora.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu a análise das informações de quitação, cessão de crédito e comprovantes constantes dos presentes autos. Além disso, solicitou à Recuperanda que disponibilizasse toda a documentação referente ao cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

Em razão das divergências de informações, ausência de instrumentos de cessões de crédito e comprovantes de pagamento, conforme informado na petição de E567, esta Administradora Judicial requereu à Recuperanda a complementação da documentação.

Assim, esta Administradora Judicial elaborou o incluso Relatório, cuja juntada se requer nessa oportunidade.

Constatou-se que, não obstante o Plano de Recuperação Judicial tenha previsto início da amortização após o transcurso da carência de 12 meses, ou seja, em abril/2020, os pagamentos das parcelas se iniciaram somente em março de 2021. Assim, forçoso concluir que o cumprimento das obrigações não ocorreu nos exatos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado, anotando-se que houve o pedido de prorrogação do pagamento das parcelas, mas o pedido não foi apreciado e está sendo agora submetido ao Juízo.

Desde já anota que é possível a prorrogação dos pagamentos previstos no PRJ, o que ocorreu em alguns casos considerando a imprevisível e inesperada pandemia da COVID-19. No caso, porém, antes mesmo de o pedido ter sido apreciado, houve a suspensão dos pagamentos pela Recuperanda.

Indo adiante, verifica-se que estão pendentes de resposta esclarecimentos e envio de documentação complementar solicitados à Recuperanda, notadamente quanto ao envio de (i) comprovante de pagamento da parcela 4 do credor Banco Itaú; (ii) eventual minuta de acordo firmada entre a sócia

de Recuperanda e credor Caixa Econômica Federal, visto que o comprovante enviado é em valor inferior; (iii) os comprovantes das parcelas 2 a 5 ao credor Vtor Recuperações, bem como a cessão para Plastibem; (iv) comprovante de pagamento da parcela 5 para a Alpa Industrial; (v) inteiro teor do instrumento de cessão de crédito da credora Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda para a Plastiben; (vi) comprovação da alteração da titularidade do crédito Faro Embalagens, (vii) comprovantes relativos a eventuais pagamentos realizados nos meses de julho e agosto/2021.

Diante disso, esta Administradora Judicial: i) opina pelo indeferimento do requerimento de encerramento da recuperação formulado no E568; ii) requer seja a Recuperanda intimada a apresentar a documentação ainda remanescente acima citada; iii) após, requer nova vista do processo para que possa a Administradora apresentar o relatório final acerca dos pagamentos havidos.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer a juntada do incluso relatório e opina pelo indeferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial, pelas razões acima, requerendo sejam prestadas as informações remanescentes<sup>1</sup> para que seja possível a apresentação de parecer final no caso.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 6 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB/PR 38.515

---

<sup>11</sup> Requer o envio de (i) comprovante de pagamento da parcela 4 do credor Banco Itaú; (ii) eventual minuta de acordo firmada entre a sócia de Recuperanda e credor Caixa Econômica Federal, visto que o comprovante enviado é em valor inferior; (iii) os comprovantes das parcelas 2 a 5 ao credor Vtor Recuperações, bem como a cessão para Plastibem; (iv) comprovante de pagamento da parcela 5 para a Alpa Industrial; (v) inteiro teor do instrumento de cessão de crédito da credora Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda para a Plastiben; (vi) comprovação da alteração da titularidade do crédito Faro Embalagens, (vii) comprovantes relativos a eventuais pagamentos realizados nos meses de julho e agosto/2021.

**RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE PLANO - RESUMO**

	Valor Lista Evento 267	Lista C/ Deságio	Principal Pago	Saldo
<b>Classe III</b>				
BANCO DO BRASIL S.A	757.197,80	473.322,14	104.084,16	369.237,97
BANCO ITAÚ S.A	258.136,29	154.881,77	6.453,41	148.428,37
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	112.324,62	67.394,77	2.246,49	65.148,28
COM. E IND. BREITHAUPT S.A	126.936,96	76.162,18	76.162,18	-
CORSUL COM. E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA	352,28	246,60	10,27	236,32
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	1.684,48	1.179,14	49,13	1.130,01
KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	2.309,88	1.616,92	67,37	1.549,54
METALÚRGICA DE TONI LTDA	38.251,50	26.776,05	1.115,65	25.660,38
PANATLANTICA CATARINENSE S.A	4.918,08	3.442,66	143,44	3.299,21
PANATLANTICA S/A	29.094,88	20.366,42	848,60	19.517,82
REPLAS IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA	18.136,02	12.695,21	528,97	12.166,25
VETOR RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS EIRELI ME	95.287,50	66.701,25	2.779,22	63.922,03
BADESC	47.762,31	28.657,39	477,62	28.179,76
<b>Classe IV</b>				
AGT EXPRESS LTDA - ME	22.003,00	13.201,80	13.201,80	-
ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP	729.154,00	583.323,20	20.723,88	562.599,32
FARO EMBALAGENS LTDA - ME	1.608,05	1.286,44	1.286,44	-
SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	722.114,29	577.691,43	19.256,38	558.435,05
<b>Total Geral</b>	<b>1.486.351,80</b>	<b>1.056.645,34</b>	<b>124.808,04</b>	<b>931.837,29</b>

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ALPASUL

Classe	Credor	Parcelas	Cessão	Observação	Lista C/ Deságio	Principal Pago
Classe III	BANCO DO BRASIL S.A	1/120	NÃO		154.881,77	1.290,68
Classe III	BANCO DO BRASIL S.A	2/120	NÃO		-	1.290,68
Classe III	BANCO DO BRASIL S.A	3/120	NÃO		-	1.290,68
Classe III	BANCO DO BRASIL S.A	4/120	NÃO		-	1.290,68
Classe III	BANCO DO BRASIL S.A	5/120	NÃO		-	1.290,68
Classe III	BANCO ITAÚ S.A	1/120	PLASTIBEN	CESSÃO OK	67.394,77	561,62
Classe III	BANCO ITAÚ S.A	2/120	PLASTIBEN	CESSÃO OK	-	561,62
Classe III	BANCO ITAÚ S.A	3/120	PLASTIBEN	CESSÃO OK	-	561,62
Classe III	BANCO ITAÚ S.A	5/120	PLASTIBEN	CESSÃO OK	-	561,62
Classe III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1/1	NÃO	FALTA COMPROVANTE	76.162,18	76.162,18
Classe III	COM. E IND. BREITHAUPt S.A	1/120	NÃO		246,60	2,05
Classe III	COM. E IND. BREITHAUPt S.A	2/120	NÃO		-	2,05
Classe III	COM. E IND. BREITHAUPt S.A	3/120	NÃO		-	2,05
Classe III	COM. E IND. BREITHAUPt S.A	4/120	NÃO		-	2,05
Classe III	COM. E IND. BREITHAUPt S.A	5/120	NÃO		-	2,05
Classe III	CORSUL COM. E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA	1/120	NÃO		1.179,14	9,83
Classe III	CORSUL COM. E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA	2/120	NÃO		-	9,83
Classe III	CORSUL COM. E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA	3/120	NÃO		-	9,83
Classe III	CORSUL COM. E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA	4/120	NÃO		-	9,83
Classe III	CORSUL COM. E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA	5/120	NÃO		-	9,83
Classe III	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	1/120	NÃO		1.616,92	13,47
Classe III	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	2/120	NÃO		-	13,47
Classe III	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	3/120	NÃO		-	13,47
Classe III	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	4/120	NÃO		-	13,47
Classe III	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	5/120	NÃO		-	13,47
Classe III	KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	1/120	PLASTIBEN	CESSÃO PLASTIBEN INCOMPLETA	26.776,05	223,13
Classe III	KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	2/120	PLASTIBEN	CESSÃO PLASTIBEN INCOMPLETA	-	223,13
Classe III	KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	3/120	PLASTIBEN	CESSÃO PLASTIBEN INCOMPLETA	-	223,13
Classe III	KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	4/120	PLASTIBEN	CESSÃO PLASTIBEN INCOMPLETA	-	223,13
Classe III	KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	5/120	PLASTIBEN	CESSÃO PLASTIBEN INCOMPLETA	-	223,13
Classe III	METALÚRGICA DE TONI LTDA	1/120	NÃO		3.442,66	28,69
Classe III	METALÚRGICA DE TONI LTDA	2/120	NÃO		-	28,69
Classe III	METALÚRGICA DE TONI LTDA	3/120	NÃO		-	28,69
Classe III	METALÚRGICA DE TONI LTDA	4/120	NÃO		-	28,69
Classe III	METALÚRGICA DE TONI LTDA	5/120	NÃO		-	28,69
Classe III	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	1/120	NÃO		20.366,42	169,72
Classe III	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	2/120	NÃO		-	169,72
Classe III	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	3/120	NÃO		-	169,72
Classe III	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	4/120	NÃO		-	169,72
Classe III	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	5/120	NÃO		-	169,72
Classe III	PANATLANTICA S/A	1/120	NÃO		12.695,21	105,79
Classe III	PANATLANTICA S/A	2/120	NÃO		-	105,79

Classe	Credor	Parcelas	Cessão	Observação	Lista C/ Deságio	Principal Pago
Classe III	PANATLANTICA S/A	3/120	NÃO		-	105,79
Classe III	PANATLANTICA S/A	4/120	NÃO		-	105,79
Classe III	PANATLANTICA S/A	5/120	NÃO		-	105,79
Classe III	REPLAS IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA	1/120	NÃO		66.701,25	555,84
Classe III	REPLAS IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA	2/120	NÃO		-	555,84
Classe III	REPLAS IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA	3/120	NÃO		-	555,84
Classe III	REPLAS IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA	4/120	NÃO		-	555,84
Classe III	REPLAS IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA	5/120	NÃO		-	555,84
Classe III	VETOR RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS EIRIELI ME	1/120	PLASTIBEN	FALTA CESSÃO P/ PLASTIBEM	28.657,39	238,81
Classe III	VETOR RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS EIRIELI ME	3/120	PLASTIBEN	FALTA CESSÃO P/ PLASTIBEM	-	238,81
Classe III	BADESC	1/1	NÃO	INFORMADO LIQUIDAÇÃO PELO BADESC Evento 261	13.201,80	13.201,80
<b>Classe III Total</b>					<b>473.322,14</b>	<b>104.084,16</b>
Classe IV	AGT EXPRESS LTDA - ME	1/1	NÃO	OK	1.286,44	1.286,44
Classe IV	ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP	1/120	NÃO		577.691,43	4.814,10
Classe IV	ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP	2/120	NÃO		-	4.814,10
Classe IV	ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP	3/120	NÃO		-	4.814,10
Classe IV	ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP	4/120	NÃO		-	4.814,10
Classe IV	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	1/120	SKRAFT	DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIROS	2.617,33	21,81
Classe IV	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	2/120	SKRAFT	DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIROS	-	21,81
Classe IV	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	3/120	SKRAFT	DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIROS	-	21,81
Classe IV	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	4/120	SKRAFT	DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIROS	-	21,81
Classe IV	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	5/120	SKRAFT	DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIROS	-	21,81
Classe IV	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	2/120	NÃO		-	14,40
Classe IV	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	1/120	NÃO		1.728,00	14,40
Classe IV	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	3/120	NÃO		-	14,40
Classe IV	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	4/120	NÃO		-	14,40
Classe IV	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	5/120	NÃO		-	14,40
<b>Classe IV Total</b>					<b>583.323,20</b>	<b>20.723,88</b>
<b>Total Geral</b>					<b>1.056.645,34</b>	<b>124.808,04</b>